



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 003/PMSJB2021

TOMADA DE PREÇOS N. 001/PMSJB/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0002181/2021

**ASSUNTO: EMPRESA INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DOS ITENS
13.1.4 E 13.1.5 DO EDITAL – DOCUMENTOS RELACIONADOS À
HABILITAÇÃO**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é “[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PAVIMENTO SUPERIOR DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE Sã JOÃO BATISTA, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA UNIFICADO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES [...]”.¹

A licitante FC Construções Ltda, ora recorrente, foi inabilitada no presente certame porque deixou de cumprir os itens 13.1.4 (alínea “d”) e 13.1.5 (alínea “a”) do edital de licitação, que se referem, respectivamente: (a) à garantia da proposta; e (b) ao certificado de registro do responsável técnico pela engenharia elétrica (CREA e/ou CAU).

Em suma, o licitante alega que o seguro garantia foi entregue de forma equivocada e, junto ao recurso, apresentou o correto; e no que tange ao responsável técnico (engenheiro eletricista), confirmou que não possui tal

¹ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

profissional em seu quadro técnico, todavia, está em processo de contratação e, tão logo findo, enviaria o contrato de trabalho.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório: “24 – DOS RECURSOS 24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.”³

Tendo em vista que a empresa enviou o recurso em 13/05/2021 e que a abertura da sessão foi em 11/05/2021, encontra-se dentro do prazo recursal, sendo preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade, motivo pelo qual, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 DO DOCUMENTO NÃO APRESENTADO

² BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

³ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Uma das exigências para a verificação da qualificação econômico-financeira é a da garantia da proposta (item 13.1.4. – “d” – Garantia da proposta, nos termos do subitem 8.8).⁴

A empresa apresentou o documento faltante junto ao recurso administrativo interposto, alegando que trocou envelopes de processos licitatórios. Conforme se verifica, o valor da apólice apresentada no envelope (n. 014142021000507750158561) não corresponde ao constante do edital (R\$ 1.514,92).

Já a cópia da apólice apresentada posteriormente, registrada sob o n. 014142021000507750158562, cumpre o requisito (R\$ 1.790,02). Pois bem. É bem verdade que a empresa deve ter a devida precaução ao enviar os seus documentos, vez que eventuais ausências podem resultar na inabilitação perante o certame.

Por outro lado, em que pese a falha na apresentação da documentação exigida pelo instrumento convocatório por parte da licitante, ora recorrente, entendo que o presente caso se trata, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).
Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**⁵ (Grifo e Sublinho não originais)

⁴ Vide instrumento convocatório.

⁵ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Tanto é, que por ser processo licitatório da modalidade de Tomada de Preços, são apresentados dois envelopes e, visto que as fases se invertem, o envelope 1 é o que apresenta a documentação de habilitação, dentre este, o que é discutido no presente feito, ou seja, não se encaixa na vedação citada supra. Tanto é, que a apólice apresentada posteriormente data de 07/05/2021, ou seja, já havia sido providenciada e, cabe à Administração fazer cumprir o princípio da razoabilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁶ (Grifo e sublinho não originais)

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁶ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Registro, ainda, que como bem apontado no recurso interposto, o entendimento desta procuradora é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública. Além disso, há de se tomar cuidado para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à



PROCURADORIA MUNICIPAL

desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);⁷

Por derradeiro, visto que a empresa apresentou o documento requerido, a habilitação, quanto a este, seria a medida de rigor.

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - item 13.1.5.

O edital também exige, conforme dito alhures, que a empresa comprove possuir responsável técnico de Engenharia Civil ou Arquitetura e de Engenharia Elétrica em seu quadro. Para comprovação do cumprimento, há algumas especificações.

No que tange ao caso analisado, conforme os autos, a empresa correspondeu ao requisito que se refere ao profissional da área de engenharia civil, por outro lado, não cumpriu no que diz respeito ao engenheiro elétrico. Não só, a empresa alegou, no recurso, que estaria em fase de contratação e tão logo encaminharia o contrato de trabalho.

Ocorre que a alínea “c”, do item 13.1.5 é expressa ao dizer que o profissional deve constar do quadro funcional “[...] **na data prevista para entrega da proposta** [...]”. Ou seja, a empresa não cumpria e ainda não cumpre o requisito, motivo pelo qual não se encaixa na hipótese de dever de diligência, conforme a situação acima, que se trata de mero erro e é razoável a medida administrativa.

Lembra-se que um dos princípios que regem o processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93), que também é previsto no artigo 41, da mesma Lei: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ou seja, a exigência deve ser mantida. Por oportuno, lembra-se que os princípios regem o processo licitatório em sim, logo, não vincula somente a

⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07 abril de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Administração, mas também os licitantes, que possuem o dever de cumprir com os requisitos.

É que um dos objetivos do processo licitatório é vedar eventual benefício a determinadas pessoas, ou seja, manter o Poder Público em consonância com a impessoalidade e com a isonomia. Assim, caso não se mantenha a inabilitação, não seria medida justa quanto a potenciais licitantes que também não cumprem as condições, mas que, conscientes disto, não participaram.

O que se quer dizer é que se fosse aberta a possibilidade de manutenção da recorrente, ter-se-ia que abri-la para quaisquer outras que também queiram participar. Insta dizer que a exigência não é que as empresas mantenham seu quadro permanente, visto que permite a apresentação de contrato de prestação de serviços, ou seja, é uma comprovação de disponibilidade.

3. CONCLUSÃO

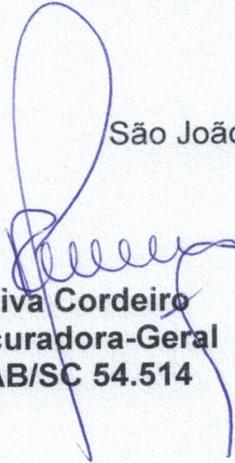
À vista do exposto, OPINO:

- (a) pelo CONHECIMENTO do recurso, porquanto tempestivo;
- (b) pelo recebimento da apólice de seguro garantia apresentada em sede recursal;

(c) pelo não conhecimento do recurso em razão do não cumprimento do item 13.1.5 do instrumento convocatório e, por consequência, pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente FC Construções Ltda.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 17 de maio de 2021.


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

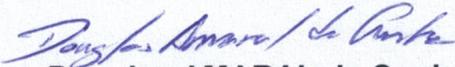
Processo Administrativo 0020.0002181/2021
Requerente: FC Construções LTDA

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo; pelo recebimento da apólice de seguro garantia apresentada em sede recursal; pelo INDEFERIMENTO do recurso em razão do não cumprimento do item 13.1.5 do instrumento convocatório.

Assim mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pela INABILITAÇÃO da requerente FC Construções LTDA.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 18 de maio de 2021.


Douglas AMARAL da Cunha

Ten BM

Cmt do 3º/3ª/13ºBBM